

Parecer de Comissão 59/2025

Protocolo 41345 Envio em 04/08/2025 08:59:41

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 007/2025 - Projeto de Lei nº 023/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 024/2025 (Autógrafo nº 027/2025) de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o 'Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista' e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 007/2025, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão e relator

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário

RELATÓRIO

Ao Veto nº 007/2025 - Projeto de Lei nº 024/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 024/2025 (Autógrafo nº 027/2025) de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o 'Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista' e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 024/2025, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que "Institui o 'Programa Municipal de Inclusão Produtiva de Grupos Vulneráveis no Município de Paraguaçu Paulista' e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 024/2025 foi aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 7º, 'caput' da Lei Orgânica do Município, respectivamente, por se não se tratar a matéria de interesse local, criando obrigações ao município sem previsão de fonte de custeio.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 024/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município.

A matéria objeto do projeto de lei 24/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da LOM.

A iniciativa da matéria é concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Quanto a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização da referida comemoração, não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas



despesas para o município.

Ainda, o projeto de lei 24/2025 não está criando obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, pois visa promover ações integradas e permanentes que favoreçam a capacitação, qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e estímulo ao empreendedorismo de mulheres, pessoas com deficiência, idosos e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Finalizando, as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário e, o mais surpreendente, não guarda relação alguma com o PL 24/2025, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 007/2025, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de agosto de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Relator

